**PROCESSO : 002571/2017**
**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
**INTERESSADO : Antônio Batista Santos**
**ADVOGADO : Não há**
**PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 31/2020**
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC Nº 31.735 PRIMEIRA CÂMARA**

**Ementa**: Aposentadoria por Implemento de Idade. Sergipe Previdência. Secretaria de Estado da Saúde. Vigilante. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Antônio Batista Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:30
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:51:15

# RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria do servidor **Antônio Batista Santos,** inscrito no CPF sob o nº **154.310.885-72**, ocupante do cargo de **Vigilante, Referência 14, Padrão II,** lotado na **Secretaria de Estado da Saúde.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1953/2013 (fl. 44), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 45).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 42) considerou que em 23/04/2010, o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por idade, com base legal no artigo 29, incisos I a III da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 43).

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer (fls. 50/51), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, que totalizou em **9.877 dias**, ou seja, **27 anos** e **22 dias**, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 31/2020 (fls. 55/56), opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual**, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:30
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:56:15

# VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria por implemento de idade do servidor estadual **Antônio Batista Santos**, ocupante do cargo de **Vigilante, Referência 14, Padrão II**, aposentado por meio da Portaria nº 1953/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

De logo, convém ressaltar, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, observado o regime de Revisão Anual,** do interessado **Antônio Batista Santos**, em consonância com os pareceres da diga Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

**É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** os requisitos legais elencados na Emenda Constitucional 41/2003;

**Considerando** os Pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:30
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:26:35

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Antônio Batista Santos,** inscrito no CPF n° **154.310.885-72**, ocupante do cargo de **Vigilante, Referência 14, Padrão II**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

| | |
|---|---|
| 12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição | R$ 781,36 (base para cálculo do benefício – média aritmética) |
| 9.877 dias – 27 anos e 22 dias | **R$ 678,00 (valor proporcional somado ao complemento constitucional)** |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho** e com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de abril de 2020.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Presidente e Relatora

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:88998878453 em 13/04/2020 12:56:15